

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2**  
**SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

|                              |                  |    |      |
|------------------------------|------------------|----|------|
| <b><u>PROJETO DE LEI</u></b> | 01 - 0572 / 2013 | DE | 2013 |
|------------------------------|------------------|----|------|

|                                    |    |                  |    |            |
|------------------------------------|----|------------------|----|------------|
| <b><u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u></b> | PL | 01 - 0572 / 2013 | DE | 22/08/2013 |
|------------------------------------|----|------------------|----|------------|

|                           |          |              |
|---------------------------|----------|--------------|
| <b><u>PROMOVENTE:</u></b> | VEREADOR | EDUARDO TUMA |
|---------------------------|----------|--------------|

|                            |                                                                                                                                                                                                                                                     |
|----------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b><u>E M E N T A:</u></b> | <p>DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA RESTITUIÇÃO AO<br/> ERÁRIO PELOS DANOS GERADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E AO<br/> MEIO AMBIENTE POR CONDUTOR CAUSADOR DE ACIDENTE DE<br/> TRÂNSITO, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS<br/> PROVIDÊNCIAS.</p> |
|----------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|  |
|--|
|  |
|--|

ARQUIVADO EM      /      /

\_\_\_\_\_  
CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Recebido em 30/08/2013 00:00:00  
Do proc. nº 01-572 de 2013  
MARCIA A. M. G. NIEBER  
Técnico Administrativo  
RP 11.110

**VEREADOR EDUARDO TUMA**

**Projeto de Lei nº**

01 - PL  
01-00572/2013

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade da restituição ao erário pelos danos gerados ao patrimônio público e ao meio ambiente, por condutor causador de acidente de trânsito, do Município de São Paulo e dá outras providências.”*

**Art. 1º.** Deverão restituir o erário do Município de São Paulo, pelos danos causados ao patrimônio público e ao meio ambiente, os condutores que derem causa à acidente de trânsito, em caso de dolo ou culpa.

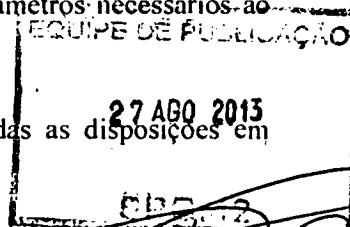
**Art. 2º.** A Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) deverá efetuar o levantamento dos custos e dos danos causados, ao patrimônio público e ao meio ambiente, e notificar o infrator para o pagamento dos valores apurados em prazo não superior a trinta dias, a contar da data da emissão da guia de recolhimento.

**Parágrafo único:** Para os fins desta Lei, considera-se do patrimônio público e ambiental, entre outros: postes, placas de sinalização, muros, árvores, vegetação.

**Art. 3º.** Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor apurado deverá ser inscrito em dívida ativa e procedida a devida Execução Fiscal.

**Art. 4º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os parâmetros necessários ao cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**EDUARDO TUMA  
VEREADOR**

DSF - SP.22 - 22/08/2013 - 15:05 - 005355 - 1/1

Matéria PL 572/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo tornar obrigatória a restituição, ao erário do Município de São Paulo, dos danos causados ao patrimônio público e ao meio ambiente por condutor causador de acidente de trânsito.

Apesar da legislação acerca da condução de automóveis, existem condutores que não respeitam as leis de trânsito e provocam graves acidentes com danos ao bem público e ao meio ambiente. Além dos custos com tratamento médico e hospitalar das vítimas, o Município ainda é compelido a gastar recursos públicos reparando os danos materiais e ao meio ambiente em decorrência de acidentes, a maioria causados por condutores que não respeitam as leis de trânsito.

Assim sendo, os munícipes que agem de maneira correta são duplamente penalizados: seja pela falta de leitos hospitalares ocupados com as vítimas do acidente, seja pelos custos dos reparos ao patrimônio público e ao meio ambiente.

Ante o exposto, é certo que o projeto preenche o interesse local, descrito no art. 30, inciso I. Destarte, conta-se com o apoio dos nobres vereadores dessa casa para a aprovação do presente projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº .....01 - 572..... de 20 .....13....., 28, 08, 2013 (a) ..... 3

Matéria para análise de  
Técnico Administrativo  
RF 11.110

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LIDO HOJE</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| <p><b>ÀS COMISSÕES DE:</b> 27 AGO 2013</p> <p>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO; J.T.</p> <p>MÚLTICA JURISDIÇÃO, METROP. E M. ANTERIORES; TEI</p> <p>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</p> <p>TRANSPORTE, TRANSPORTES, ATIVIDADES ECONÔMICAS</p> <p>TRABALHO, LAZAR E HOSPIEDADES</p> <p>EDUCAÇÃO E RECREAÇÃO</p> |
| <p>_____<br/>PRESIDENTE</p>                                                                                                                                                                                                                                                                            |

**CLAUDINHO DE SOUZA**

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras  
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29/08/2013  
Jader Augusto Pimenta  
Supervisor – SGP.22

|                                            |        |
|--------------------------------------------|--------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO              |        |
| SETOR DE PESQUISA E AVALIAÇÃO DE PROPOSTAS |        |
| EM 29/08/2013                              | 17:45  |
| POR M <sup>a</sup> Yosef                   |        |
| SAÍDA: 25/09/13                            | AS: 16 |

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),  
rubricado(s) com n°(s) 04 a 34 e data de  
informação sob n° 24/09/2013

*M. J. J. J.*  
Maria J. J. J. Oliveira  
R. 10.10



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
 SÃO PAULO  
 PROCURADORIA**

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL 0572/13**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), [www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br) e [www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil – art. 186 e 927;
- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (especialmente art. 24);
- Lei Municipal nº 8.394, de 28 de maio de 1976, que autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.616, de 4 de maio de 1998, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público Municipal, de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores; e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.246, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos do serviço público municipal e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.344, de 6 de maio de 2002, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por condutores de veículos automotores;
- Lei Municipal nº 14.470, de 10 de julho de 2007, que dispõe sobre o parcelamento administrativo de multas de trânsito na cidade de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 37.293, de 28 de janeiro de 1998, que fixa atribuições à Secretaria Municipal de Transportes, designa o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV para exercer as funções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 42.297, de 19 de agosto de 2002, que regulamenta a Lei nº 13.344, de 6 de maio de 2002, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores;
- PL 0539/2013, que dispõe sobre o direito do cidadão de receber as notificações de multas de trânsito na forma em que especifica, e dá outras providências;
- PL 0588/2013, que dispõe sobre a informatização do processo de registro e aplicação de penalidades por infração de trânsito, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO  
PROCURADORIA**

- PL 0589/2013, que dispõe sobre a conversão das penalidades de multa em advertência por escrito, nos casos em que aplicadas por infrações de trânsito, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou que, apesar de existir uma grande produção legislativa sobre multa e sobre acidente de trânsito, não há qualquer lei ou projeto de lei de mesma sessão legislativa exatamente com exato e idêntico teor ao projeto sob análise.

Sendo assim, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03, inclusive para avaliação da legalidade da propositura face ao artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 95/98, o qual dispõe que um mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a posterior visar alterar ou complementar a lei considerada básica.

São Paulo, 20 de setembro de 2013.

Christiana Samara Chebib  
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 111.393



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.**

**ÍNDICE**

**Vigência**

**Texto compilado**

Institui o Código Civil.

**Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro**

**Vide Lei nº 12.441, de 2011**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**P A R T E   G E R A L**

**LIVRO I  
DAS PESSOAS**

**TÍTULO I  
DAS PESSOAS NATURAIS**

**CAPÍTULO I  
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE**

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

- I - os menores de dezesseis anos;
- II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
- III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

- I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
- III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
- IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

- II - pelo casamento;
- III - pelo exercício de emprego público efetivo;
- IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Art. 172. O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro.

Art. 173. O ato de confirmação deve conter a substância do negócio celebrado e a vontade expressa de mantê-lo.

Art. 174. É escusada a confirmação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava.

Art. 175. A confirmação expressa, ou a execução voluntária de negócio anulável, nos termos dos arts. 172 a 174, importa a extinção de todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor.

Art. 176. Quando a anulabilidade do ato resultar da falta de autorização de terceiro, será validado se este a der posteriormente.

Art. 177. A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.

Art. 180. O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.

Art. 181. Ninguém pode reclamar o que, por uma obrigação anulada, pagou a um incapaz, se não provar que reverteu em proveito dele a importância paga.

Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restitui-las, serão indenizadas com o equivalente.

Art. 183. A invalidade do instrumento não induz a do negócio jurídico sempre que este puder provar-se por outro meio.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

## TÍTULO II

### Dos Atos Jurídicos Lícitos

Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior.

## TÍTULO III

### Dos Atos Ilícitos

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que

exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tomarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

## TÍTULO IV Da Prescrição e da Decadência

### CAPÍTULO I Da Prescrição

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Art. 190. A exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão.

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

Art. 192. Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes.

Art. 193. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

~~Art. 194. O juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz. (Revogado pela Lei nº 11.280, de 2006)~~

Art. 195. Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente.

Art. 196. A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor.

#### Seção II Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição

Art. 197. Não corre a prescrição:

I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;

II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;

III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;

III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.

Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:

I - pendendo condição suspensiva;

II - não estando vencido o prazo;

III - pendendo ação de evicção.

Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

Art. 201. Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se a obrigação for indivisível.

#### Seção III Das Causas que Interrompem a Prescrição

Art. 912. Considera-se não escrita no endosso qualquer condição a que o subordine o endosso.

Parágrafo único. É nulo o endosso parcial.

Art. 913. O endossatário de endosso em branco pode mudá-lo para endosso em preto, completando-o com o seu nome ou de terceiro; pode endossar novamente o título, em branco ou em preto; ou pode transferi-lo sem novo endosso.

Art. 914. Ressalvada cláusula expressa em contrário, constante do endosso, não responde o endossante pelo cumprimento da prestação constante do título.

§ 1º Assumindo responsabilidade pelo pagamento, o endossante se torna devedor solidário.

§ 2º Pagando o título, tem o endossante ação de regresso contra os coobrigados anteriores.

Art. 915. O devedor, além das exceções fundadas nas relações pessoais que tiver com o portador, só poderá opor a este as exceções relativas à forma do título e ao seu conteúdo literal, à falsidade da própria assinatura, a defeito de capacidade ou de representação no momento da subscrição, e à falta de requisito necessário ao exercício da ação.

Art. 916. As exceções, fundadas em relação do devedor com os portadores precedentes, somente poderão ser por ele opostas ao portador, se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé.

Art. 917. A cláusula constitutiva de mandato, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título, salvo restrição expressamente estatuída.

§ 1º O endossatário de endosso-mandato só pode endossar novamente o título na qualidade de procurador, com os mesmos poderes que recebeu.

§ 2º Com a morte ou a superveniente incapacidade do endossante, não perde eficácia o endosso-mandato.

§ 3º Pode o devedor opor ao endossatário de endosso-mandato somente as exceções que tiver contra o endossante.

Art. 918. A cláusula constitutiva de penhor, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título.

§ 1º O endossatário de endosso-penhor só pode endossar novamente o título na qualidade de procurador.

§ 2º Não pode o devedor opor ao endossatário de endosso-penhor as exceções que tinha contra o endossante, salvo se aquele tiver agido de má-fé.

Art. 919. A aquisição de título à ordem, por meio diverso do endosso, tem efeito de cessão civil.

Art. 920. O endosso posterior ao vencimento produz os mesmos efeitos do anterior.

## CAPÍTULO IV Do Título Nominativo

Art. 921. É título nominativo o emitido em favor de pessoa cujo nome conste no registro do emitente.

Art. 922. Transfere-se o título nominativo mediante termo, em registro do emitente, assinado pelo proprietário e pelo adquirente.

Art. 923. O título nominativo também pode ser transferido por endosso que contenha o nome do endossatário.

§ 1º A transferência mediante endosso só tem eficácia perante o emitente, uma vez feita a competente averbação em seu registro, podendo o emitente exigir do endossatário que comprove a autenticidade da assinatura do endossante.

§ 2º O endossatário, legitimado por série regular e ininterrupta de endossos, tem o direito de obter a averbação no registro do emitente, comprovada a autenticidade das assinaturas de todos os endossantes.

§ 3º Caso o título original contenha o nome do primitivo proprietário, tem direito o adquirente a obter do emitente novo título, em seu nome, devendo a emissão do novo título constar no registro do emitente.

Art. 924. Ressalvada proibição legal, pode o título nominativo ser transformado em à ordem ou ao portador, a pedido do proprietário e à sua custa.

Art. 925. Fica desonerado de responsabilidade o emitente que de boa-fé fizer a transferência pelos modos indicados nos artigos antecedentes.

Art. 926. Qualquer negócio ou medida judicial, que tenha por objeto o título, só produz efeito perante o emitente ou terceiros, uma vez feita a competente averbação no registro do emitente.

## TÍTULO IX Da Responsabilidade Civil

### CAPÍTULO I Da Obrigação de Indenizar

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando

atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assiste-lhes o direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

Art. 939. O credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Art. 941. As penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

## CAPÍTULO II Da Indenização

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Art. 946. Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

folha nº 11 do proc.  
Nº 01-0572 de 2013 fls. 13  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Mensagem de veto

Texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

**Art. 2º** São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade competente de circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

**Art. 3º** As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

**Art. 4º** Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

**CAPÍTULO II**  
**DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 5º** O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

### CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 14 do proc.  
Nº 01-0572 de 2013  
O funcionário  
*M. F. José*  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 8394

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 8.394 28/05/1976 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 31/1976 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Revogação: Lei nº 10.795/1989 - Revoga o art. 7º desta Lei. (ver documento)

Notas complem.: - Lei nº 10.645/1988 - Altera a denominação da CET para Planejamento e Assessoria de Tráfego S/A - PLAT.

Alterações: Lei 10.399/1987 - Altera o Inciso III do art. 2º desta Lei. (ver documento)[ Back ]

LEI N.º 8.394, DE 28 DE MAIO DE 1976

**Autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, e dá outras providências.**

Folha nº 15 do proc.  
Nº 01-0572 de 20 13  
O funcionário Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a promover as medidas e atos necessários à constituição de sociedade anônima, de economia mista, sob a denominação de Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, com sede e foro no Município de São Paulo e com prazo de duração indeterminado.

Art. 2.º — É objetivo social da Companhia:

I — Planejar e implantar, nas vias e logradouros do Município, a operação do sistema viário, com o fim de assegurar maior segurança e fluidez do trânsito e do tráfego;

II — Promover a implantação e a exploração econômica de equipamentos urbanos e atividades complementares, na forma e em locais definidos por decreto do Executivo, de modo a melhorar as condições do trânsito e do tráfego;

III — Prestar serviços ou executar obras relacionadas à operação do sistema viário, mediante contratos celebrados com entidades públicas da administração centralizada ou descentralizada, bem como com as entidades em que o Poder Público seja detentor da maioria do capital social.

Art. 3.º — O capital inicial da Companhia será de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), dividido em ações ordinárias e nominativas e do qual a Prefeitura do Município de São Paulo subscreverá e realizará, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento).

Art. 4.º — A Companhia será administrada por uma diretoria composta de três membros, cujas atribuições, mandato e remuneração serão fixados na assembléia geral de sua constituição.

Art. 5.º — A Companhia exercerá suas atividades com pessoal próprio, sujeito ao regime das leis trabalhistas ou com servidores públicos que lhe forem postos à disposição.

§ 1.º — Os servidores municipais postos à disposição da Companhia terão assegurados todos os direitos e vantagens dos respectivos cargos ou funções.

§ 2.º — Respeitados os preceitos da legislação aplicável, a Companhia exercerá poder disciplinar sobre o pessoal posto à sua disposição.

Art. 6.º — O estatuto social da Companhia obedecerá às prescrições da Lei de Sociedade Por Ações e às demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 7.º — O patrimônio e serviços da Companhia ficam isentos de impostos municipais, enquanto ela exercer as atividades que ora lhe são atribuídas.

Parágrafo único — A isenção ora concedida não dispensa a inscrição da referida empresa no Cadastro Mobiliário da Secretaria das Finanças, bem como, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis pertencentes ao seu patrimônio.

Art. 8.º — O Executivo deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, adotar as medidas necessárias à constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego — CET.

Art. 9.º — Para atender às despesas com a execução desta lei, fica o Prefeito autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1976, a ser coberto com recursos provenientes de operações de crédito, mediante colocação de Letras e Apólices Reajustáveis do Tesouro Municipal, nos termos da Resolução n.º 46, de 10 de setembro de 1975, do Senado Federal, e da Lei n.º 8.295, de 19 de setembro de 1975.

Art. 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 28 de maio de 1976, 423.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida — O Secretário Municipal de Educação, Hilário Torloni — O Secretário de Higiene e Saúde, Fernando Proença de Gouvêa — O Secretário de Abastecimento, Mario Osassa — O Secretário de Serviços e Obras, Aurélio Araújo — O Secretário de Bem Estar Social, Leopoldina Saraiva — O Secretário de Turismo e Fomento, Armando Simões Neto — O Secretário Municipal de Transportes, Olavo Guimarães Cupertino — O Secretário Municipal de Esportes, Caio Sérgio Pompeu de Toledo — O Secretário Municipal de Cultura, Sábato Antônio Magaldi — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 28 de maio de 1976. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

Folha nº 16 do proc.  
Nº 01-0572 de 2013  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RE 10.940

LEI Nº 10.399, DE 23 DE Novembro DE 1987.

Altera o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1.976.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 2º, inciso III, da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1.976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - Prestar serviços ou executar obras relacionados à operação do sistema viário, mediante contratos com pessoas de direito público ou privado e, ainda, com pessoas físicas."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de Novembro de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WALTER PEDRO BODINI, Secretário de Vias Públicas

CEL. FRANCISCO ANTONIO COUTINHO E SILVA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de Novembro de 1987.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 17 do proc.  
 Nº 04-0572 de 20.13.  
 O funcionário  
 Maria José de Oliveira  
 Técnico Administrativo-RE 10.940

LEI Nº 10.795, DE 22 DE Dezembro DE 1989

Revoga isenções de tributos municipais, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam revogadas, a partir de 1º de janeiro de 1990, as isenções dos impostos municipais incidentes sobre o patrimônio e serviços concedidas a:

- I - Empresa Municipal de Urbanização-EMURB;
- II - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COMAB-SP;
- III - Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM;
- IV - Companhia de Engenharia de Tráfego-CET.

Art. 2º - Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 1990, a isenção de tributos municipais instituída pelo art. 7º da Lei 7.456, de 28 de abril de 1970, em favor da "Fundação Museu de Tecnologia de São Paulo".

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 9º da Lei 7.670 de 24 de novembro de 1971, parcialmente art. 1º da Lei nº 8.118 de 11 de setembro de 1974 e o art. 7º da Lei nº 8.394 de 28 de maio de 1976.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Dezembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

ADHEMAR GIANINI, Secretário Municipal de Transportes

ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários  
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Dezembro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 18  
Nº 01-0372 de 2013  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - Nº 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12616

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.616 04/05/1998 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Publico Municipal, de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veiculos automotores, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 464/1997 (ver documento)

Autor(es): Antonio Goulart

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 064.627-0 - Por meio do Acórdão publicado em 31/01/2001, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pelo Prefeito Municipal de São Paulo com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 30/06/2010 p. 214 c. 4.

[ Back ]

Folha nº 19 do proc.  
Nº 01-0572 de 20 13  
O funcionário  
*Maria José de Oliveira*  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI N. 12.616 - DE 4 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público Municipal, de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 464/97, do Vereador Antonio Goulart)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º A cobrança pelo Poder Público Municipal, de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, terá como condições indispensáveis, para ser exigível o tributo, que conste do extrato/recibo expedido pela Prefeitura para ser pago em banco, os seguintes dados:

- I - as placas atuais e, quando for o caso, anteriores do veículo;
- II - a marca e o modelo do veículo;
- III - a cor predominante do veículo;
- IV - local, data e o horário da infração;
- V - o tipo da infração cometida;
- VI - a indicação, sempre que possível, das circunstâncias existentes no local no momento da infração;
- VII - a especificação do fato da multa ter sido aplicada pessoalmente por agente do Poder Público ou através de fotografia;
- VIII - a identificação, mesmo que codificada, do agente do Poder Público que aplicou a multa, quando for o caso.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 20 do MML  
Nº 05-0572 de 2013  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13246

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.246 26/12/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o pagamento de multas decorrentes de infrações de transito cometidas por condutores de veiculos do serviço publico municipal, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 468/2001 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[ [Back](#) ]

Folha nº 21 do U.C.  
Nº 01-0572 de 2013  
O funcionário  
*M. José*  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RE 10.940

LEI Nº 13.246, 26 DE DEZEMBRO DE 2001  
(Projeto de Lei nº 468/01, do Executivo)

*Dispõe sobre o pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos do serviço público municipal e dá outras providências.*

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada a pagar diretamente aos órgãos autuadores as multas lavradas em decorrência de infrações cometidas, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, por condutores de veículos municipais.

Art. 2º - O valor da multa será recolhido pela Prefeitura do Município de São Paulo, independentemente e sem prejuízo da interposição de recurso por parte do motorista.

§ 1º - Deferido o recurso, a restituição do valor recolhido será feita em nome da Prefeitura do Município de São Paulo; e a ela caberá.

§ 2º - Mantida a penalidade, será promovido o desconto na folha de pagamento do servidor responsável pela infração contida no Auto de Infração e Imposição de Multa, observados o limite e a forma determinados pelo artigo 96 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, dando-lhe ciência da autuação da infração por ele praticada.

§ 3º - Se o desconto na folha de pagamento ocorrer após 30 (trinta) dias, contados da data de pagamento da multa, seu valor será atualizado monetariamente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice criado por legislação federal que venha a substituí-lo.

§ 4º - Ao tomar ciência da imposição da penalidade, bem como da decisão de eventual recurso interposto, a Prefeitura do Município de São Paulo notificará o motorista, no prazo legal, para que este possa exercer o seu direito ao recurso previsto na legislação pertinente.

Art. 3º - Os procedimentos previstos nesta lei também poderão ser adotados nos casos de multa ser aplicada diretamente em nome do motorista infrator, quando da condução de veículo municipal.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos de 26 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

Hélio Bicudo, Prefeito em Exercício

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 22 do proc.  
Nº 01-0572 de 2013  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13344

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.344 06/05/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores.

Projeto: Projeto de Lei Nº 518/2001 (ver documento)

Autor(es): Farhat

Regulamentação: Decreto nº 42.297/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[ Back ]

LEI Nº 13.344, DE 6 DE MAIO DE 2002  
(Projeto de Lei nº 518/01, do Vereador Dr. Farhat - PSD)

*Dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A cobrança pelo Poder Público Municipal de multas de trânsito, provenientes de aparelhos eletrônicos (radares, semáforos, lombadas eletrônicas, etc.) sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, terá como condições indispensáveis para a aplicação da multa que a notificação seja acompanhada de:

I - foto do veículo infrator;

II - (VETADO)

III - indicação de velocidade máxima permitida no local da infração, seu enquadramento legal e os parâmetros técnicos compatíveis com o mesmo local;

IV - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

1 - (VETADO)

2 - (VETADO)

3 - (VETADO)

4 - (VETADO)

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de maio de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de maio de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 24 do proc.  
Nº 01-0572 de 2013  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14470

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.470 10/07/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui e dispõe sobre o parcelamento administrativo de multas de trânsito na Cidade de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 11/2007 (ver documento)

Autor(es): Adilson Amadeu

Regulamentação: Decreto nº 48.896/2007 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO  
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE  
REGULAMENTAÇÃO.

[ Back ]

LEI Nº 14.470, DE 10 DE JULHO DE 2007  
(Projeto de Lei nº 11/07, do Vereador Adilson Amadeu - PTB)

Institui e dispõe sobre o parcelamento administrativo de multas de trânsito na cidade de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o parcelamento administrativo de multas de trânsito na cidade de São Paulo.

Parágrafo único. O parcelamento de que trata o "caput" deste artigo abrangerá apenas os veículos licenciados no Município de São Paulo.

Art. 2º Será facultado ao proprietário de veículo, sobre o qual incidam multas de trânsito de competência municipal, que se enquadrem nas situações previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), o parcelamento do valor devido em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. As parcelas deverão ser reajustadas mensalmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou, na sua ausência, pelo menor índice oficial adotado pelo Executivo Municipal.

Art. 3º O parcelamento abrange as infrações praticadas até a data da publicação desta lei, não sendo contempladas as infrações que vierem a ser cometidas posteriormente.

Parágrafo único. O benefício compreende exclusivamente as multas municipais de trânsito, ficando excluído qualquer outro débito constante do prontuário do veículo, que deverá ser liquidado no momento da adesão ao acordo de parcelamento.

Art. 4º O acordo será lavrado em termo específico a ser expedido pelo órgão competente, ao qual incumbirá a concessão, controle e administração do parcelamento, bem como as adequações sistêmicas que forem necessárias para sua efetivação.

Art. 5º Caberá exclusivamente ao proprietário do veículo ou ao seu representante legal o pedido de parcelamento do débito.

Art. 6º A formalização de termo específico de parcelamento impossibilitará a transferência de propriedade do veículo, enquanto não saldada a integralidade da dívida.

Art. 7º O número de parcelas será determinado considerando-se o valor total do débito, sendo que o valor mínimo de cada uma delas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 8º Para fins de licenciamento, o vencimento da última parcela não poderá ultrapassar o mês imediatamente anterior ao do licenciamento veicular anual, de acordo com o dígito final da placa do veículo.

Art. 9º O acordo de parcelamento será automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela, ensejando o vencimento automático e antecipado total da dívida e a vinculação do saldo devedor ao registro do licenciamento do veículo, bem como sua execução pela via judicial, a critério da entidade executiva de trânsito.

Art. 10. As multas de trânsito que tenham sido objeto de impugnação ou recurso administrativo ainda pendentes de decisão não poderão ser objeto de parcelamento.

Art. 11. O pedido de parcelamento referido nesta lei deverá ser efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação de sua regulamentação pelo Executivo, ficando terminantemente proibida sua prorrogação.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo, em sua regulamentação, criar mecanismos que facilitem o ingresso do contribuinte ao programa, promovendo sua ampla divulgação nos canais institucionais do Município.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de julho de 2007, 454º da  
fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 27 do proc.  
Nº 01-0572 de 2013  
O funcionário Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 37293

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 37.293 28/01/1998 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Fixa atribuições a Secretaria Municipal de Transportes; designa o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV para exercer as funções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, e da outras providências.

[ [Back](#) ]

Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.940

**DECRETO Nº 37.293 , DE 27 DE JANEIRO DE 1998**

Fixa atribuições à Secretaria Municipal de Transportes; designa o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV para exercer as funções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

**CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro;**

**CONSIDERANDO os termos do artigo 30 da Constituição Federal, notadamente os seus incisos I e II, bem como as disposições contidas no artigo 179, incisos I e IV, da Lei Orgânica Municipal,**

**D E C R E T A:**

**Art. 1º - Ficam atribuídas à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, através do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, órgão executivo municipal de trânsito, urbano e rodoviário, na área de circunscrição do Município de São Paulo, as competências, prerrogativas e encargos previstos no Código de Trânsito Brasileiro.**

**Art. 2º - Cabe ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV exercer as competências, prerrogativas e encargos de autoridade executiva municipal de trânsito, mencionados no artigo anterior.**

**Art. 3º - Compete, ainda, ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, firmar contrato de prestação de serviço exclusivamente com a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, credenciando-a para exercer, dentre outras, as atividades elencadas no artigo 24, do Código de Trânsito Brasileiro e, em especial, a prevista no inciso XII do referido dispositivo.**

**Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22 de janeiro de 1998.**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de janeiro de 1998, 445ª da fundação de São Paulo.**

**CELSO PITTA, PREFEITO**

**EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos**

**JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças**

**CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes**

**Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de janeiro de 1998.**

**EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal**

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 29 do proc.  
Nº 01-0572 de 2013  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 42297

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 42.297 19/08/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.344, de 6 de maio de 2002, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores.

[ [Back](#) ]

Fls. nº 30 do proc.  
nº 05-0572 de 2013  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 32

DECRETO Nº 42.297, DE 19 DE AGOSTO DE 2002

*Regulamenta a Lei nº 13.344, de 6 de maio de 2002, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - A Lei nº 13.344, de 6 de maio de 2002, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º - A Notificação de Autuação e de Imposição de Penalidade de Multa a quaisquer Infrações de Trânsito, expedida pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, em decorrência de autuação lavrada por infringência ao Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com base em imagem do veículo registrada por aparelho eletrônico ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível para detecção de infrações, deverá ser acompanhada de:

I - imagem do veículo infrator;

II - dispositivo legal infringido.

Art. 3º - As infrações de que trata o artigo 2º são as seguintes:

I - transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, prevista no artigo 218 do Código de Trânsito Brasileiro;

II - avançar o sinal vermelho do semáforo ou de parada obrigatória, prevista no artigo 208 do CTB;

III - transitar com o veículo na faixa ou pista da esquerda regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo, prevista no artigo 184, inciso II do CTB.

Parágrafo único - Demais infrações que venham a ser registradas com base em imagem também deverão atender aos requisitos previstos no artigo 2º.

Art. 4º - Para as infrações previstas no artigo 3º, inciso I, a Notificação de Autuação e Imposição de Penalidade de Multa a Infração de Trânsito deverá também ser acompanhada de:

I - indicação da velocidade regulamentada para o trecho da via onde foi detectada a infração, em km/h, nos termos do artigo 61 do CTB;

II - indicação da velocidade medida, em km/h;

III - indicação da velocidade considerada para a aplicação da penalidade, em km/h, atendendo a legislação metrológica em vigor e os requisitos estabelecidos pelo CONTRAN;

IV - indicação da classificação de utilização viária, nos termos do artigo 60 do CTB e estabelecida pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV.

§ 1º - A velocidade considerada para efeito de aplicação de penalidade é a diferença entre a velocidade medida e o valor correspondente ao seu erro máximo admitido, todas expressas em km/h, conforme critérios estabelecidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 2º - O erro máximo admitido deve respeitar a legislação metrológica em vigor.

Art. 5º - Caberá ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes, adotar as medidas necessárias para a implementação do disposto neste decreto no âmbito da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e da Companhia de Processamento de Dados do Município - PRODAM.

Art. 6º - As notificações de que trata o artigo 2º, deste decreto são aquelas decorrentes de autuações lavradas a partir de 15 de julho de 2002.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições

Folha nº 31 do proc. fls. 33  
Nº 01-0572 de 2013  
O funcionário  
*M. José*  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de agosto de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de agosto de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 14/08/2013, PÁG 103

**PROJETO DE LEI 01-00539/2013 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)**

"Dispõe sobre o direito do cidadão de receber as notificações de multas de trânsito constante do Código de Trânsito Brasileiro, aplicadas pelo município na forma que menciona, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º - É direito do cidadão receber as notificações de multas de trânsito constante do Código de Trânsito Brasileiro, aplicadas pelo município de São Paulo.

Art. 2º - Fica obrigada a impressão do conteúdo do Art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro em todas as notificações e multas geradas e emitidas dentro do município de São Paulo.

§ 1º - Vincula-se a esta impressão, as informações necessárias para que o autuado possa proceder no exercício do cumprimento da Lei.

Art. 3º - O seguinte texto deverá constar da notificação: "Art. 267 do CTB - Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa."

Art. 4º - A inobservância da determinação contida no artigo 2º permitirá ao autuado o direito de pleitear um novo julgamento a qualquer tempo, sendo admitida a devolução do valor pago.

Parágrafo Único - O autuado deverá ser notificado da decisão.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Folha nº 33 do proc.  
Nº 01-0572 de 20 13  
O funcionário  
*Maria José de Oliveira*  
Técnico Administrativo - PE 10.940

fls. 35

PUBLICADO DOC 28/08/2013, PÁG 76

**PROJETO DE LEI 01-00588/2013 do Vereador Marquito (PTB)**

"Dispõe sobre a informatização do processo de registro e aplicação de penalidades por infração de trânsito, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O uso do meio eletrônico na tramitação dos procedimentos de registro e aplicação de penalidades por infração de trânsito será admitido nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II- transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário.

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro do usuário perante o órgão público.

Art. 3º O procedimento de indicação do condutor responsável, o recebimento de autuações, o envio de reclamações, e a defesa contra a autuação por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, sendo obrigatório o prévio credenciamento no órgão responsável.

§ 1º O credenciamento será realizado mediante procedimento realizado de forma eletrônica pela internet.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

Art. 4º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora de seu envio ao sistema informático, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando o documento eletrônico for enviado para atender a prazo, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 28/08/2013, PÁG 76

Folha nº 34 de proc.  
Nº 01-0572 de 20 13  
O funcionário  
*Maria José de Oliveira*  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - R\$ 10.940

**PROJETO DE LEI 01-00589/2013 do Vereador Marquito (PTB)**

"Dispõe sobre a conversão das penalidades de multa em advertência por escrito, nos casos em que aplicadas por infrações de trânsito, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Na infração de trânsito de natureza leve, passível de ser punida com multa na forma da legislação vigente, será imposta a penalidade de advertência por escrito, não sendo reincidente o infrator.

Art. 2º O benefício de que trata a presente Lei somente poderá ser concedido pelo Poder Público municipal uma única vez.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

**RECEBIDO**

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Em 25/09/13 às 17h00  
André Marcon RF 11.264

*André Marcon*

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

*Albano Ammi*

Secretar.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

20/09/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

PROCESSO DE PRODUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 01/10/13 AS 15h

POR *Tao*

SAÍDA: 11/10 AS 12h ASS.: *Al*

PROCESSO DE PRODUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 14/10/13 AS 12h

POR *Al*

SAÍDA: 16/10 AS 10:00h ASS.: *[Assinatura]*

Segue *M* juntado *S* nesta data

Documento *S* rubrica *S* nº 3523

Rubricado *S* sob rubrica *S* nº 3523

Em 23/10/13

João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11336

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**16 - PAR  
16- 02310/2013

pl0572-13

Folha nº 35 do proc.  
nº 01-572 de 20 13João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 1/335**PARECER Nº \_\_\_\_\_ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0572/13**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a obrigatoriedade da restituição ao erário pelos danos gerados ao patrimônio público e ao meio ambiente, por condutor causador de acidente de trânsito.

De acordo com a propositura, a CET deverá efetuar o levantamento dos custos e dos danos causados em acidente de trânsito e notificar o infrator para pagamento dos valores apurados em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, vê-se que a matéria de fundo versada no projeto diz respeito à reparação de danos e, conseqüentemente, à proteção do patrimônio público e do meio ambiente.

Desta forma, o projeto é respaldado pelo Código Civil, em especial pelo art. 927, *caput*, o qual determina que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Diante desta premissa, a presente proposta visa assegurar a cobrança, por parte da Municipalidade, de danos causados ao patrimônio público e ao meio ambiente em decorrência de acidente de trânsito.

Também é no próprio Código Civil, artigos 186 e 187, que encontramos a definição de ato ilícito, abaixo transcrito:

*"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*



Folha nº 36 do proc.  
nº 01-572 de 20 13  
João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11/335



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0572-13

*Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestadamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."*

Nesta esteira, Sílvio Venosa (*in Direito Civil, São Paulo, Ed. Saraiva, 2009, p. 466*) nos esclarece acerca da responsabilidade civil surgida do cometimento de um ato ilícito, assim: *"O marco inicial do exame da responsabilidade é a apreciação de um dever violado. Entendemos por dever o ato ou abstenção que devem ser observados pelo homem diligente, vigilante e prudente. Como mesmo os homens diligentes incidem com frequência a transgressão de deveres legais, morais ou contratuais, surge a necessidade de conceituação e do exame de indenizar"*.

A medida, ainda, colabora para uma maior proteção no aspecto da segurança dos munícipes, visto que, impondo tal responsabilização, a condução dos veículos automotivos pelos particulares será realizada com mais segurança e efetividade, de modo a restringir ainda mais o número de acidentes.

Dessa forma, a propositura encontra fundamento ainda no chamado Poder de Polícia, assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

*"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos"*.

Sobre o tema, enuncia Hely Lopes Meirelles que:

*"(...) tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima*



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0572-13

*expressão do interesse local*" (in Direito Municipal Brasileiro, 16ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516).

Por derradeiro, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, nos termos dos artigos 13, inciso I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 23/10/13

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24 / 10 / 13

Pág. 20 Col. 2

Conferido \_\_\_\_\_

João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11336

A Comissão de urb

Em 24 / 10 / 13

João Carlos Dias Chaves  
RF, 11.336

Recebido na Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 24 / 10 / 13 às 18.27 h

CC  
Carmen Cristina Malavolta  
RF 11.197

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador</p> <p><u>Toninho Paiva</u></p> <p>Para relatar</p> <p>Sala de Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.</p> <p>Em <u>20/10/2013</u></p> <p><u>[Assinatura]</u></p> <p>Presidente</p> <p>Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.</p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue in julgado S, nesta data documento S rubricado S

o/a nº 38 x 41 folha S de informação nº

em 13/02/14

nome Leonardo

RF 11312 SGP-12

FL. Nº 38  
Proc. nº 01-572-2013  
Leonardo A. Pedrazzoli  
RF: 11.372



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR**  
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO  
AMBIENTE**

**PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO**

**TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA**  
**LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo**  
**DATA: 11/12/2013**

**OBSERVAÇÕES:**

- Notas taquigráficas sem revisão

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
 SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4  
 NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 39  
 Proc. nº 01-572-2013  
 Leonardo A. Pedrazzoli  
 RF:11.372

REUNIÃO: 14327 DATA: 11/12/2013

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** - Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro aberto os trabalhos da 36ª audiência pública de 2013. Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br), link Auditórios On-Line.

Esta audiência pública vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo*, diariamente, desde o dia 6 de dezembro de 2013. Foi publicada na *Folha de S. Paulo* no dia 9 de dezembro de 2013 e no *Diário de S. Paulo* no dia 10 de dezembro de 2013.

Passemos aos itens da pauta.

PL 484/13, do Vereador Calvo. Há alguém inscrito? Não. Projeto lido.

O próximo é o PL 519/13, do Vereador Eduardo Tuma. Há alguém inscrito? Não. Projeto lido.

O próximo é o PL 562/13, do Vereador Conte Lopes. Há alguém inscrito? Não. Projeto lido.

O próximo é o PL 566/13, da Vereadora Juliana Cardoso. Há alguém inscrito? Não. Projeto lido.

O próximo é o PL 572/13, do Vereador Eduardo Tuma. Há alguém inscrito? Não. Projeto lido.

O próximo é o PL 577/13, da Vereadora Edir Sales. Há alguém inscrito? Não. Projeto lido.

O próximo é o PL 583/13, do Vereador Jair Tatto. Há alguém inscrito? Não. Projeto lido.

O próximo é o PL 584/13, dos Vereadores Ricardo Nunes e Dalton Silvano. Há alguém inscrito? Não. Projeto lido.

Vamos deixar o item nove para depois, pois o Vereador Nabil Bonduki já deve estar chegando.

O próximo é o PL 618/13, do Vereador Aurélio Miguel. Vou deixar este PL para depois porque a ementa está um pouco difícil de compreender.

O 11º item da pauta é o PL 667/13, da Vereadora Noemi Nonato. Há alguém inscrito? Não. Projeto lido.

O 12º item da pauta é o PL 674/13, do Vereador Mario Covas Neto. Há alguém inscrito? Não. Projeto lido, mas depois vamos pedir mais explicações para saber do que se trata.

O 13º item da pauta é o PL 693/13, do Vereador Calvo. Há alguém inscrito? Não. Projeto lido.

O 14º item da pauta é o PL 730/13, do Vereador Floriano Pesaro. Há alguém inscrito? Não. Projeto lido.

Projetos agora em 2ª audiência pública.

É o 15º item da pauta, PL 576/13, do Vereador Floriano Pesaro. O 16º item é o PL 578/13, dos Vereadores Goulart e Arselino Tatto.

Está inscrito para falar sobre este projeto o Sr. Reinaldo Taconi.

**O SR. REINALDO TACONI** - Bom dia, senhores. Eu vim aqui para fazer a defesa desse projeto e dizer que a legislação pertinente à construção de postos de gasolina, obedecendo à legislação federal, estadual e municipal, é uma das mais perfeitas que existe no mundo.

Inexplicavelmente, essa legislação, em dezembro de 2004, sofre por esta Casa um projeto que fez uma alteração e deixou na cidade de São Paulo aproximadamente dois mil postos de gasolina funcionando irregularmente. Com base nisso, apresentamos, recentemente, um projeto que versa sobre a inexplicável distância de 20 metros da bomba para qualquer outra edificação comercial. Isso realmente é um absurdo porque a própria legislação no que tange a construção e ao Código de Obras e todos os aspectos de segurança já elencados pela própria CETESB faz essa determinação de acordo com a área, com o zoneamento e com o próprio Código de Obras.

Então, é inexplicável querer banir tudo isso e querer deixar tão distante, da forma como deixaram.

Um outro aspecto também que nos traz preocupação é que a legislação diz aquilo que pode ser construído para trabalhar em conjunto como posto de gasolina. Então, ela fala que pode banca de jornal, mas não pode farmácia. Pode uma livraria, mas não pode um armário. E o nosso projeto diz exatamente o contrário. Nós não vamos dizer o que pode, vamos dizer aquilo que não pode, as atividades que não são pertinentes à venda de combustível. O nosso projeto diz aquilo que não pode. Então, você não pode, obviamente, construir uma escola. Você não pode, obviamente, comercializar fogos de artifícios, assim como outras atividades que são nocivas àquele tipo de atividade.

Então, é um projeto bastante coerente, que ajustaria, acertaria todas essas situações. E ele acaba até sendo conflitante com um projeto que também está nesta audiência, acho que o de número 8, que também não disciplina o uso misto. E nós estamos disciplinando o uso misto.

Por isso, acho muito importante fazer esse acerto para tornar regular na Cidade esses quase dois mil postos que se encontram na irregularidade. É só isso e muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** - Muito obrigado pela explicação.

Vamos ao projeto seguinte. Item 17º, PL 631/2013, do Vereador George Hato, PMDB. Dispõe sobre os serviços comerciais de banho e tosa em animais domésticos de pequeno e grande porte no âmbito do município de São Paulo e adota outras providências.

Não há inscritos. Está lido o projeto.

Item 18º, PL 647/2013, do Vereador Floriano Pesaro, PSDB. Declara de utilidade pública para fins de

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO**

FL. Nº 40  
 Proc. nº 01-572-2013  
 Leonardo A. Pedrazzoli  
 RF:11.372

REUNIÃO: 14327 DATA: 11/12/2013

desapropriação o imóvel localizado na quadra entre as Avenidas Francisco Morato, Ministro Manfredo Leite, Pirajurara e rua Santa Crescência, 323, conhecido como Chácara do Jockey, no bairro de Vila Sônia, para fins de sediar parque municipal e dá outras providências.

Algum inscrito? (Pausa). Nenhum inscrito. Projeto lido.

Só voltando ao item 10, que era do Vereador Aurélio Miguel. Ele considera que o funcionário, podendo pedir transferência para local perto de sua moradia, evita deslocamento. Portanto, evita poluição do meio ambiente. Esta é a justificativa. Só para sabermos. O projeto foi lido.

No caso do item 12, do Vereador Mario Covas, é aquela coisa do inciso II, etc, etc. O Vereador tem como objetivo desconsiderar as mensagens indicativas de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e funções públicas como anúncios, ou seja, não considerar isso como anúncios para fins da Lei Cidade Limpa. Esta é a justificativa do projeto, que foi lido.

Vamos ao PL 591, item 9 da pauta. **591/2013**, do Vereador Nabil Bonduki, do PT. Dispõe sobre a inserção das cooperativas e associações de catadores de coleta seletiva no sistema de limpeza urbana no município de São Paulo. Autoriza a remuneração das cooperativas e associações de catadores pela prestação de serviço. Cria o conselho gestor da coleta seletiva e dá outras providências.

Algum inscrito? Sra. Rocela, por favor.

**A SRA. ROCELA** - Bom dia a todos. Gostaria de colocar os principais pontos referentes a esse projeto de lei. Esse projeto regulamenta a inserção das cooperativas e associações de catadores no sistema de limpeza urbana do município. Ao fazer isso, ele permite que seja garantida a remuneração desses trabalhadores, gerando trabalho e renda para essas associações que trabalham com resíduos sólidos recicláveis que estejam organizados em cooperativas e associações.

Isso também faz com que se organize um conselho gestor da coleta seletiva, que tem um caráter deliberativo e fará parte também desse sistema que está sendo implantado hoje na Prefeitura de coleta seletiva e de sistema de resíduos sólidos.

Na verdade, esse projeto de lei tem uma origem já relativamente antiga. Desde 2007 houve todo um trabalho do Movimento Nacional de Catadores com o hoje Deputado Federal Paulo Teixeira e depois assumido pelos então Vereadores Chico Macena e Beto Custódio. S.Exas. começaram a organizar e a discutir esse projeto de lei. De lá para cá, muita coisa mudou, e é importante colocar isto: na agenda da sustentabilidade urbana, a implantação da política nacional de resíduos sólidos, que foi aprovada em 2010, se tornou uma prioridade nacional, e, dentro dessa questão, acabar com os lixões até 2014, implantar a coleta seletiva são questões absolutamente na ordem do dia de todas as cidades.

Então, esse projeto de lei se insere nessa lógica, trazendo para o sistema as cooperativas de catadores que hoje estão fora dessa lógica do sistema de coleta seletiva e da política de resíduos sólidos no município.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** - Muito obrigado.

Tem a palavra o Vereador Beto Custódio.

**O SR. BETO CUSTÓDIO** - Sr. Presidente, inicialmente gostaria de cumprimentar por esta audiência pública V.Exa. e também o Vereador Netinho. E, logicamente, o autor que hoje apresenta esse projeto de lei, que, no nosso entendimento, é de uma felicidade muito grande para a cidade de São Paulo, até por conta dos últimos acontecimentos mundiais, das logísticas discutidas nas conferências Municipal, Estadual e Nacional e, logicamente, traz para nós um momento de reflexão por conta da nova metodologia. O mundo, o Brasil, a Cidade de São Paulo não suportam mais esse estilo de recolher os lixos domiciliares, os materiais recicláveis para simplesmente amontar nos lixões, nos transbordos ou no que valha.

Nesse sentido, quero parabenizar o Vereador Nabil Bonduki. Temos algumas pessoas de Amlurb que também têm contribuições, mas técnica e politicamente falando, não tenho dúvidas de que seria uma nova forma de reconhecer o qual é importante a participação das cooperativas, que sempre foram maltratadas, jogadas à margem a criação desse projeto de lei, por parte do Vereador Nabil Bonduki. E aproveito para pedir sensibilidade aos outros Srs. 54 Srs. Vereadores para que possamos criar essa possibilidade. E, mais que isso, criar também o conselho, que trabalhará a questão da coleta seletiva. E, um conselho que irá contribuir não para o Governo, mas para a sociedade.

Então, Sr. Presidente, era o que tinha a dizer. Muito obrigado pela atenção.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** - Obrigado, Vereador Beto Custódio. Concordo plenamente com V.Exa.. Se realmente pensarmos, imaginarmos que ainda há, no ano de 2013, cidades do tamanho de São Paulo onde você coloca o saco de lixo na sua porta e o caminhão passa, pega e despeja tudo em um lugar não faz o menor sentido em um lugar mediantemente civilizado.

Até pela quantidade de lixo. No caso específico, o brasileiro tem um volume de descarte muito acima da média geral.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 41  
Proc. nº 01-572-2013  
Leonardo A. Pedrazzoli  
RF:11.372

REUNIÃO: 14327 DATA: 11/12/2013

Portanto, só temos de parabenizar o projeto do Vereador Nabil Bonduki. Diria que começamos em 2007, se não me engano, justamente a reorganizar as cooperativas e a Secretaria de Serviços passou a colocar- à época eu estava lá -, caminhões para recolher produtos recicláveis, em vez das carroças. Ou seja, os cooperados trabalhavam ou nas cooperativas ou fidelizando clientes, arrumando mais clientes. Os caminhões passariam nesses clientes para pegar produtos e levar às cooperativas. E ligando as cooperativas diretamente às indústrias por meio de um convênio que fizemos com a Fiesp, eliminando intermediários entre cooperativas e indústrias.

Isso funciona bem, considerando que o pessoal que faz a coleta de resíduos seletivos, os catadores atualmente conhecem o produto com que trabalham melhor do que qualquer um. Vi de perto o potencial que existe aí como uma atividade econômica importante na cidade de São Paulo. Basta organizar e tirar os aproveitadores do meio, assim como aqueles que querem ideologizar, politizar a discussão. O trabalho dos catadores pode ser uma atividade econômica fundamental na cidade de São Paulo. Uma atividade moderna, e essas pessoas devem ser tratadas como profissionais capacitados e qualificados. Chamo Paulo Gonçalves de Souza, da Amlurb, para também falar sobre o projeto.

**O SR. PAULO GONÇALVES DE SOUZA** - Bom dia, Sr. Presidente, Mesa, participantes desta audiência pública. Venho ressaltar também a questão socioambiental da propositura reapresentada pelo nobre Vereador.

Destaco também a importância que os vendedores que fizeram a primeira representação tiveram no sentido de buscar a sistematização e também a consolidação da luta dos catadores, que vêm, ao longo do tempo, tirando o sustento da questão do lixo reciclável de forma ainda desorganizada. E agora, na medida em que também há necessidade de se cumprir a política nacional, esse projeto veio ao encontro dessas reivindicações.

Essa é uma iniciativa bastante necessária para consolidar essa atividade no âmbito do município de São Paulo, porque também na questão da política de resíduos sólidos e da readequação do Plano de Gestão Integrada e de Resíduos, em que também a coleta seletiva no município está sendo elaborada, haverá condições não só de implantar mais cooperativas de catadores mas também atingir uma meta grande no sentido de diminuir a quantidade de resíduos que vai para os aterros sanitários.

E a remuneração dos catadores de forma organizada, a partir de cooperativas, dará melhor sustentabilidade à família desses profissionais.

Então, parabenizo a propositura no sentido de que ela seja aprovada da forma como foi colocada e venha, de fato, beneficiar os catadores de maneira geral.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** - Muito obrigado. A opinião da Amlurb é sempre importante em um projeto como esse.

Não havendo nada mais a tratar, gostaria de encerrar a 36ª audiência pública da comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Agradeço muito a presença e a participação de todos.

Boa tarde.

Segue em Juntado 5, nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado S sob folha(s)  
n. 42 A 46 Em 02/04/2014

Inamar Alves de Sousa Jr.  
RF. 101.204 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR**  
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 42

fls. 48

do Processo nº 01-572/2013  
Inamar Alves de Sousa Jr.  
RF: 101.204

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

**PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO**

**TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA**

**LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo**

**DATA: 26/03/2014**

**OBSERVAÇÕES:**

- Notas taquigráficas sem revisão

Folha nº 43

do Processo nº 01-572/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF: 101.204

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Bom dia! Na qualidade de membro da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, hoje, na presidência da Audiência Pública. Declaro abertos os trabalhos da segunda audiência pública do ano de 2014. Informo que essa audiência está sendo transmitida através do portal da Câmara – [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br), links TV Câmara, Auditórios On-Line. Essa audiência foi publicada no *Diário oficial da Cidade de São Paulo*, nos dias 14, 25 e 26 de março. No *Diário de São Paulo*, no dia 25 de março e na *Folha de São Paulo*, no dia 26 de março de 2014.

Passemos a pauta do dia. Peço ao Sr, Secretário que faça a leitura do item 1º da pauta.

**O SR. SECRETÁRIO** – PL 15/06, nobre Vereador Adilson Amadeu.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar. Encerrada a discussão.

Passemos ao item seguinte.

**O SR. SECRETÁRIO** – PL 267/13, nobre Vereador Jair Tatto.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar.

Passemos ao item seguinte.

**O SR. SECRETÁRIO** – PL 484/13, nobre Vereador Calvo.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar.

Passemos ao item seguinte.

**O SR. SECRETÁRIO** – PL 519/13, nobre Vereador Eduardo Tuma.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** – Sr. Presidente, o senhor é corintiano? Quais são os sabores e condimentos da comida que será servida neste polo gastronômico que pretende se instalar no entorno do Estádio do Corinthians? Essa é a questão fundamental do debate. Se fosse, do Palmeiras, sabemos que seria culinária italiana, do Santos, frutos do mar. No entorno do Corinthians, qual a sugestão de gastronomia que iremos oferecer para o povo do mundo todo?

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Apesar, de que V.Exa. coloca que se fosse na arena Palmeiras, saberíamos que a gastronomia se referia a carne suína...

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** – Falei massa italiana. O senhor que está falando carne suína...

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – A massa italiana, quero fazer essa observação da seguinte forma: não sei se é de conhecimento, o Corinthians foi fundado por italianos.

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** – Um dos fundadores do Corinthians é o Bianque Polite, que veio no final do século, anterior, ao passado trazendo a família, que depois viria ser Police, se instalou primeiro em Salto, porque os pobres italianos foram para o interior trabalhar na

Folha nº 44

do Processo nº 01-572/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF: 101.204

lavoura, quando construiu algum dinheiro vinha para a Capital e o Bom Retiro, você tinha um conjunto grande de hospedaria, dos humildes. Quem eram os humildes? Aqueles que não tinham como pagar coisa melhor e alugavam uma cama, e se dividiam naquilo que hoje é batizado de cortiço. Às vezes famílias inteiras. Então conheço a história da divisão dos italianos ricos, que fundaram o Palestra e dos italianos simples, que fundaram o Timão. A sabedoria da alimentação italiana vai acompanhar os Corintianos e aquela que não tem sabedoria, porque come carne suína vermelha vai continuar com os palmeirenses?

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – É o critério. Passemos ao item seguinte.

**O SR. SECRETÁRIO** – PL 562/13, nobre Vereador Conte Lopes.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar.

Passemos ao item seguinte.

**O SR. SECRETÁRIO** – PL 566/13, nobre Vereador Juliana Cardoso.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar.

Passemos ao item seguinte.

**O SR. SECRETÁRIO** – PL 572/13, nobre Vereador Eduardo Tuma.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar.

Passemos ao item seguinte.

**O SR. SECRETÁRIO** – PL 577/13, nobre Vereador Edir Sales.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Tem a palavra o Sr. Paulo Silva, assessor da nobre Vereadora Edir Sales.

**O SR. PAULO SILVA** – O PL 577/13, é uma das mais importantes iniciativas da nobre Vereadora Edir Sales, para a zona Leste, e região do São Lucas. O PL institui o Parque Verde do São Lucas situado no distrito de São Lucas, na Subprefeitura de Vila Prudente, entre a Avenida do Oratório, Rua General Iro Legue Cunha, Rua Ribeirópolis, Av. Secondino, Rua Antonio Rodrigues dos Ouros e Rua Carlos Sense. Esse parque é um pedido da população por mais área verde de lazer e entretenimento. Que também valorizará a área, e estamos preservando o Meio Ambiente.

O PL 577/13, é o único que atende a legislação em vigor. Uma vez que tem por fundamento jurídico decretos do Executivo. Trata-se de uma área decretada de utilidade pública pelo Prefeito Gilberto Kassab do PSD, no decreto 51097/09 e decreto 52714/11, que concede 89.115 metros quadrados para implantação do parque verde. A nobre Vereadora Edir Sales, luta incansavelmente para essa implantação em todos os setores da

Folha nº 45

do Processo nº 01-572/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF: 101.204

administração. Protocolou esse projeto de lei, envia ofícios e indicações ao prefeito. Já falou com o Secretário do Verde, sobre essa implantação, é realmente uma luta. A Vereadora tem abaixo assinado de toda população do São Lucas e da Avenida Oratório, com a reivindicação. Foi organizado, também, pela vereadora um ato denominado "abraço" pelo Parque verde do São Lucas. Ato simbólico ao redor do local e toda população esteve presente e o abraço pela implantação do parque verde foi realizado com sucesso. A nobre Vereadora Edir Sales, recentemente, em mais uma ação em favor do parque apresentou uma emenda ao Projeto de Lei do Plano Diretor junto ao relator da proposta, nobre Vereador Nabil Bonduki, para que mantivesse exclusivamente, nos mapas de áreas verdes da cidade, o local para essa implantação em respeito aos decretos em vigor. E a proposta da nobre Vereadora foi aceita em reunião com o relator do Plano Diretor, que chegou a mostrar o novo mapa verde constando exclusivamente, essa área como área verde da cidade. É uma luta e a nobre Vereadora acredita com fé em Deus que o local será implantado o parque Verde de São Lucas.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Encerrada a palavra do assessor da nobre Vereadora Edir Sales. Aberta a palavra. (Pausa) Não há mais ninguém para se manifestar. Encerrada a discussão.

Passemos ao item seguinte.

**O SR. SECRETÁRIO** – PL 583/13, nobre Vereador Jair Tatto.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar.

Passemos ao item seguinte.

**O SR. SECRETÁRIO** – PL 584/13, nobres Vereadores Ricardo Nunes e Dalton Silvano.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar.

Passemos ao item seguinte.

**O SR. SECRETÁRIO** – PL 591/13, nobre Vereador Nabil Bonduki.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar.

Passemos ao item seguinte.

**O SR. SECRETÁRIO** – PL 618/13, nobre Vereador Aurélio Miguel.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar. Encerrada a discussão.

Passemos ao item seguinte.

**O SR. SECRETÁRIO** – PL 654/13, nobre Vereador Natalini.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se

Folha nº 46

do Processo nº 01-572/2013  
Inamar Alves de Sousa Jr.  
RF: 101.204

manifestar. Encerrada a discussão.

Passemos ao item seguinte.

**O SR. SECRETÁRIO** – PL 667/13, nobre Vereadora Noemi Nonato.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar. Encerrada a discussão.

Passemos ao item seguinte.

**O SR. SECRETÁRIO** – PL 674/13, nobre Vereador Mario Covas Neto.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar. Encerrada a discussão.

Passemos ao item seguinte.

**O SR. SECRETÁRIO** – PL 693/13, nobre Vereador Calvo.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar. Encerrada a discussão.

Passemos ao item seguinte.

**O SR. SECRETÁRIO** – PL 730/13, nobre Vereador Floriano Pesaro.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar. Encerrada a discussão.

Nada mais havendo a ser tratado nesta Audiência Pública. Assim sendo damos por encerrada a presente audiência pública.

Estão encerrados nossos trabalhos.

*[Handwritten wavy line]*

Segue ✓ juntado ✓, nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)  
n° 47/48 Em 24/06/14  
Aparecido Ferreira  
RF. 101.075-SGP-12

*[Handwritten signature]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Senhor Presidente

Conforme deliberação desta Comissão, solicito a V. Ex<sup>a</sup> que encaminhe ao Executivo pedido de informações a respeito do **Projeto de Lei nº 572/13**, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da restituição ao erário pelos danos gerados ao patrimônio público e ao meio ambiente, por condutor causador de acidente de trânsito, do Município de São Paulo e dá outras providências*, de autoria do Nobre Vereador Eduardo Tuma.

O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo do projeto de lei.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e do projeto de lei.

**Vereador Andrea Matarazzo**

Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de  
Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do  
artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

**Vereador José Américo**  
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



*[Handwritten signature]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 48 do

fls. 56

Processo nº 01-572/13

Aparecido Ferreira  
RF. 101.078 - SGP-12

São Paulo, 17 de junho de 2014.

36 - OF-SGP12

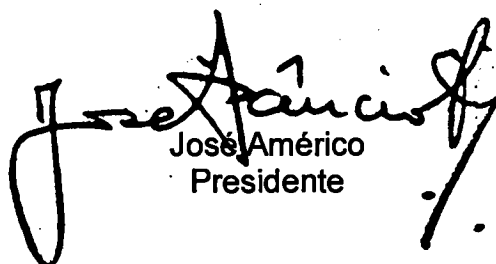
36-00243/2014

Senhor Prefeito,

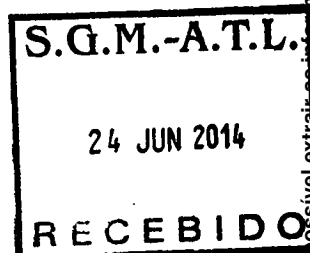
**CÓPIA**

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 572/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PELOS DANOS GERADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E AO MEIO AMBIENTE POR CONDUTOR CAUSADOR DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
José Américo  
Presidente

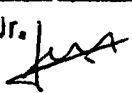
Anexo: Cópia do pedido da Comissão.



A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Fernando Haddad  
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

  
Ana Luiza Vanes Torres Ferreira  
RF: 566.083.1.01  
SGM/ATL

Matéria PL 572/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue an juntado S, nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado S sob folha(s)  
n.º 49 055 Em 24 107 12014  
Inamar Alves de Sousa Jr.   
RF. 101.204 - SGP-12



# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 24 de julho de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 280/14-C  
Ref.: OF. SGP-12 nº 00243/2014

|                                       |    |
|---------------------------------------|----|
| Folha nº 49                           | do |
| Processo 01-522/13                    |    |
| Inamar A. de Sousa Jr.<br>REG. 101204 |    |
| 1328 24/07/2014 000828                |    |

15 - DOCREC  
15- 00546/2014

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 572/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a obrigatoriedade da restituição ao erário pelos danos gerados ao patrimônio público e ao meio ambiente, por condutor causador de acidente de trânsito, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos oferecidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FELIPE DE PAULA

Secretário do Governo Municipal - Substituto

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/lcgs  
Resp 572-13

Segue ☒ inteiro ☒ parte da(s) documentaç(ões)  
e papel de informação rubricado ☒ cob. folha  
nº 56

Em 30/10/14

  
Gabriel S. M. Ribeiro  
Técnico Administrativo  
RFL 11.317



# Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 60

São Paulo, 24 de julho de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 280/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00243/2014

|                                       |           |    |
|---------------------------------------|-----------|----|
| Folha nº                              | 49        | do |
| Processo                              | 01-572/13 |    |
| Inamar A. de Sousa Jr.<br>REG. 101204 |           |    |

15 - DOCREC  
15- 00546/2014

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão

de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 572/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a obrigatoriedade da restituição ao erário pelos danos gerados ao patrimônio público e ao meio ambiente, por condutor causador de acidente de trânsito, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos oferecidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FELIPE DE PAULA

Secretário do Governo Municipal - Substituto

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/lcgs  
Resp 572-13

A Comissão de:

*Política Urbana*

*24/07/2014*

Técnico Administrativo

RF. 11.000 -

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana  
Metropolitana e Meio Ambiente.

24 JUL. 2014

Secretário

RF

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12

CET Companhia de Engenharia de Tráfego

|                           |           |    |
|---------------------------|-----------|----|
| Folha nº                  | 50        | do |
| Processo                  | 01-572/13 |    |
| Inamar A. de Sousa Jr.    |           |    |
| REG. 101204               |           |    |
| Folha de Informação nº 12 |           |    |

CÓPIA

Ref: Memorando nº 150/14-ATL III  
 Processo Administrativo nº 2014-0.172.810-0

GJU – Sra. Gerente Jurídica.

Trata-se de memorando oriundo da Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Governo Municipal, que requer o posicionamento e manifestação, acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 572/13 de autoria do Poder Legislativo (Vereador Eduardo Tuma – PSDB)

Em síntese o projeto de Lei prevê a obrigatoriedade da restituição ao erário pelos danos gerados ao patrimônio público e ao meio ambiente por condutor causador de acidente de trânsito, estabelecendo ainda a incumbência da CET para a apuração dos custos e cobrança junto aos condutores causadores do dano estabelecendo ainda a obrigatoriedade da inscrição em dívida ativa e competente execução fiscal municipal no caso de inadimplemento da dívida.

Inicialmente, vale a pena destacar que a cobrança pela sinalização viária danificada já é feita pela CET ou SMT de acordo com a propriedade do equipamento. Em síntese no âmbito da CET o processo de reparação da sinalização danificada se inicia com o preenchimento do RSD (Relatório de Sinalização Danificada) o qual é encaminhado juntamente com a o Boletim de Ocorrência da Polícia Civil, os projetos, serviços e equipamentos utilizados na reparação da sinalização a Gerência Jurídica para a cobrança junto aos responsáveis pelo Dano.

De plano, sou de parecer contrário à aprovação do projeto de lei consoante o proposto, eis que inobstante seja efetuado pela CET a cobrança pela sinalização viária, alguns pontos do projeto de lei, entendo, merecem reparo, vejamos:

O primeiro ponto a ser destacado diz respeito à obrigatoriedade da CET apurar e cobrar os custos dos danos causados ao patrimônio público e ao meio ambiente (Art. 2º) considerados para tanto como patrimônio público e ambiental os “postes, placas de sinalização, muros, árvores, vegetação”, dentre outros. Com efeito, a CET, sociedade de economia mista municipal, tem dentre suas competências a gestão e manutenção da sinalização viária da cidade. Entretanto, *a priori*, inexistente na CET a legitimidade e a expertise para aferição de dano ambiental ou mesmo a patrimônio público diverso que o empregado no trânsito da cidade.

A CET, sociedade de economia mista municipal é dotada de orçamento e patrimônio próprios, inconfundíveis com o patrimônio municipal, não sendo porquanto, legitimada para a cobrança de danos alheios a seu patrimônio. Tanto isso, que na ocasião do dano observado a sinalização ocorrer em sinalização cuja propriedade é do município, quem efetua a cobrança é a Secretaria Municipal dos Transportes, proprietária dos bens.

CÓPIA

Folha nº 51

fls. 63

Processo 01-572/13

Inamar A. de Sousa Jr.  
REG. 101264 CET 02/74

Outro ponto, que entendo merece reparo, diz respeito a possibilidade de inscrição do débito inadimplido na dívida ativa municipal procedida da devida Execução Fiscal (Art. 3).

A Lei das Execuções Fiscais, Lei 6830/1980, disciplina que constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública (exigíveis pela via da Lei da Execução Fiscal) aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a qual dispõe:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

Neste ponto, salvo melhor juízo, entendo que a via da execução fiscal, sugerida no projeto de Lei, não é a via adequada para a cobrança de danos de trânsito ao patrimônio público ou ambiental, eis que aparentemente o título executivo carecerá da certeza e liquidez exigível pelo Art. 3º da Lei das Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980).

Cumpre destacar alguns julgados análogos que consideram como indevida a via da Execução Fiscal para a cobrança de dano ao patrimônio decorrente de acidente automobilístico.

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DNER. INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ. 1.**

Cinge-se a questão à possibilidade de cobrança, mediante inscrição em dívida ativa pelo DNER, de danos causados em Rodovia Federal. 2. Na hipótese, descabe utilizar a via da Execução Fiscal para ressarcimento de dano causado em decorrência de acidente automobilístico em via pública, por não se enquadrar no conceito de dívida ativa não tributária do art. 39 da Lei 4.320/1964. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial não provido.

CET Companhia de Engenharia de Tráfego

CÓPIA

Folha nº 52

do 16.14 fls. 64

Processo 01-572/13

SÔNIA MARIA TOSATTI  
Inamar A. da Sousa JRG CET 02174-1  
REG. 101204

(STJ - REsp: 719583 RS 2005/0011845-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA DNER - INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA IMPROPRIEDADE - EXERCÍCIO EXORBITANTE DE COMPETÊNCIA - VIA PROCESSUAL INADEQUADA. I - Dívida Ativa da Fazenda Pública, definida como não-tributária, é a que resulta qualquer outro crédito da Fazenda Pública, inscrita no setor administrativo competente, após apuração na forma prevista na legislação de regência; decorre do exercício do poder de império, exercido na modalidade do poder de polícia, e da atividade legalmente conferida à autoridade de direito público. II - Não é cabível a utilização da via de inscrição da dívida ativa no DNER, para propositura do executivo fiscal visando obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio da autarquia em virtude de acidente automobilístico. III - A competência da Procuradoria-Geral do DNER para apurar liquidação e certeza de créditos de qualquer natureza, para inscrevê-los em dívida ativa e cobrá-los, é restrita àqueles (créditos) inerentes às atividades da autarquia. IV - Recurso improvido

(STJ - REsp: 330703 RS 2001/0081661-0, Relator: Ministro GARCIA VIEIRA, Data de Julgamento: 16/10/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.11.2001 p. 242RSTJ vol. 160 p. 122)

Assim sendo, **smj**, sou de parecer contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 572/2013, recomendando sua adequação consoante as razões acima apresentadas.

É a manifestação que submeto à apreciação.

Atenciosamente,

AJU, 07/07/2014

  
MARCELO ZOLA  
Advogado - GJU

**CÓPIA**

**CET** Companhia de Engenharia de Tráfego

SÔNIA MARIA TOSATTI  
REG. CET 02174-1

**GRE – Sr. Gerente**

Nos termos da manifestação retro, que acolho, encaminho o presente em devolução para as providências necessárias.

|                        |           |    |
|------------------------|-----------|----|
| Folha nº               | 53        | do |
| Processo               | 02-572/13 |    |
| Inamar A. de Sousa Jr. |           |    |
| REG. 101204            |           |    |

**GJU, 07/07/2014**

**ALENCAR QUEIROZ DA COSTA**  
Respondendo pela Gerência Jurídica

|                       |              |
|-----------------------|--------------|
| <b>RECEBIDO - GRE</b> |              |
| Nº                    | 70140        |
| Data                  | 08/07/2014   |
| Assin.                | [Assinatura] |



**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES**  
Chefia de Gabinete

|                                      |
|--------------------------------------|
| Folha nº <u>54</u> do                |
| Processo <u>01-572/13</u>            |
| Inamar A. de Sousa Jr.<br>REG-101204 |

Folha de Informação nº.....

Do Memo nº 150/14 – ATL III pa 2014-0.172.810-0 em 16/07/2014 a).....

**Interessado:** Secretaria do Governo Municipal – ATL III

**Assunto:** Projeto de lei nº 572/13, de autoria do Legislativo, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da restituição ao erário pelos danos gerados ao patrimônio público e ao meio ambiente, por condutor causador de acidente de trânsito, do Município de São Paulo, e dá outras providências". Pedido de Subsídios.

**SMT.CH.GAB.**

**Sr. Chefe de Gabinete,**

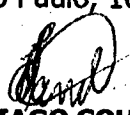
**CÓPIA**

Trata-se do Projeto de lei nº 572/13, de autoria do Legislativo, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da restituição ao erário pelos danos gerados ao patrimônio público e ao meio ambiente, por condutor causador de acidente de trânsito, do Município de São Paulo, e dá outras providências". Pedido de Subsídios.

As disposições do Projeto foram devidamente analisadas pela Gerência Jurídica da Companhia de Engenharia de Tráfego, fls. 12/15, que opinaram pelo veto total ao Projeto de Lei em comento, recomendando, ademais, adequações ao referido Projeto.

Pelo exposto, ante a manifestação da CET, a qual acatamos, entendemos que esta Secretaria Municipal de Transportes deverá se posicionar pelo veto total ao Projeto de Lei nº 644/13.

São Paulo, 16 de julho de 2014.

  
**THIAGO SOUSA BARRETO**  
Assessor Jurídico – SMT/AJ  
OAB /SP 236.229



**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES**  
Chefia de Gabinete

|                                       |        |
|---------------------------------------|--------|
| Folha nº <u>55</u> do                 | Is. 67 |
| Processo <u>01-572/13</u>             |        |
| Inamar A. de Sousa Jr.<br>REG. 101204 |        |

Folha de Informação nº 18

Do Memo nº 150/14 – ATL III pa 2014-0.172.810-0 em 16/07/2014 a).....

**Interessado:** Secretaria do Governo Municipal – ATL III

**Assunto:** Projeto de lei nº 572/13, de autoria do Legislativo, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da restituição ao erário pelos danos gerados ao patrimônio público e ao meio ambiente, por condutor causador de acidente de trânsito, do Município de São Paulo, e dá outras providências". Pedido de Subsídios.

**Inf. nº 2903/14**

**CÓPIA**

**SGM/ATL - CHEFIA**  
**Sra. Assessora Especial,**

Ante as manifestações da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET - e da Assessoria Jurídica desta Pasta desta Pasta, as quais acolho, manifesto-me pelo veto ao Projeto de Lei nº 572/13.

São Paulo, 16 de julho de 2014.

**JOÃO BATISTA DA SILVA**  
Chefe de Gabinete - SMT

16:11 17/07/2014 021565 SGM PROTOCOLO

Matéria PL 572/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

**S.G.M. - ATL**  
10 JUL 2014  
**RECEBIDO**

Segue ☒ juntado ☐ nova data documentar(  
e papel de informação rubricado ☒ sob folha  
nº 56

Em 30/10/14

  
Gabriel S. M. Ribeiro  
Técnico Administrativo  
RF 11.317



CÂMARA MUNICIPAL DE

**PAULO**

16 - PAR

16- 01392/2014

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 572/13**

Trata-se do Projeto de Lei nº 572/13, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a obrigatoriedade da restituição ao erário pelos danos gerados ao patrimônio público e ao meio ambiente, por condutor causador de acidente de trânsito, do Município de São Paulo e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada, considera-se que, apesar da legislação acerca da condução de automóveis, há condutores que não respeitam as leis de trânsito e provocam graves acidentes com danos ao bem público e ao meio ambiente o.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa pronunciou-se pela legalidade da propositura, por meio do Parecer 2310/2013.

A ocorrência de acidentes de trânsito na cidade tem, entre outras consequências, a geração de danos ambientais e aos bens públicos que resultam em custos para a realização de reparos, os quais acabam sendo arcados pelo Poder Público e pelo contribuinte, além dos gastos relativos ao tratamento médico das vítimas.

Considerando, portanto, a relevância da iniciativa no que se refere à proteção do patrimônio público e do meio ambiente, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

ANDREA MATARAZZO  
Presidente

DALTON SILVANO

NELO RODOLFO

JOSÉ POLICE NETO

PAULO FRANGE

NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA

Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30/10/14

Pág. 258 Col. 258

Conferido gn

Gabriel S. M. Ribeiro  
Técnico Administrativo  
RF. 11.317

A Comissão de ADM

Em 30/10/14

Gabriel S. M. Ribeiro  
RF. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 31-10-2014 às 17:09

Ana Lúcia de O. Sousa RF Ana Lúcia de O. Sousa

Ana Lúcia de O. Sousa  
RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

DMATO

Para relatar  
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 01/11/2014

[Assinatura] Presidente  
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador Jonas Camisa Nova

Para relatar.  
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 19/3/2015

[Assinatura] Presidente

Segue 57 juntado Em 30/10/2014 nesta data documento(s) e papel de Informação rubricado sob folha(s) n° 57



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

PL 572/13

Folha nº 57 de  
Processo nº 01.572.13  
Ana Lúcia de Oliveira Souza  
RF. 100.823 - SGP-14

PAR

697/2015

**PARECER****DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O****PROJETO DE LEI Nº 572/2013.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Eduardo Tuma, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da restituição ao erário pelos danos gerados ao patrimônio público e ao meio ambiente, por condutor causador de acidente de trânsito, do Município de São Paulo e dá outras providências.”

Nos termos da propositura, o erário do Município de São Paulo deverá ser restituído por aqueles que, na condução de seus veículos automotores, causarem danos ao patrimônio público municipal e ao meio ambiente, em caso de dolo ou culpa.

Caberá à Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) efetuar o levantamento dos custos e dos danos causados ao patrimônio público e ao meio ambiente, e notificar o infrator para o pagamento dos valores apurados.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, “apesar da legislação acerca da condução de automóveis, existem condutores que não respeitam as leis de trânsito e provocam graves acidentes com danos ao bem público e ao meio ambiente. Além dos custos com tratamento médico e hospitalar das vítimas, o Município ainda é compelido a gastar recursos públicos reparando os danos materiais e ao meio ambiente em decorrência de acidentes, a maioria causados por condutores que não respeitam as leis de trânsito.”

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

29/04/2015.

ANDREA MATARAZZO

MARIO COVAS NETO

ALESSANDRO GUEDES

JONAS CAMISA NOVA

PASTOR EDEMILSON CHAVES

VALDECIR CABRABOM

LAÉRCIO BENKO

RELCOM

29/04/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 01 / 05 / 2015

Pág. 151 Col. 4a

Conferido M. Nogueira

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

A Comissão de ECON

Em 05 / 05 / 2015

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF. 100.823 M. Nogueira

RECEBIDO NA COMISSÃO  
DE TRÂNSITO

EM 07/05/2015

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA  
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / À Vereadora

SENIVAL Nogueira

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade

Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em

05 / 05 / 2015

Tamires Genes

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos  
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)  
58 a 60 e folha de informação  
sob n° 09 109 115

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**PAR  
1550/2015

PL 572/13

|                         |        |             |         |
|-------------------------|--------|-------------|---------|
| Folha nº                | 58     | do Processo | fls. 73 |
| nº                      | PL 572 | de          | 2013    |
| Roberto César Gonçalves |        |             |         |
| RF 101.752              |        |             |         |

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,  
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI  
Nº 572/13**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, estabelece que deverão restituir o erário do Município de São Paulo, pelos danos causados ao patrimônio público e ao meio ambiente, os condutores que derem causa a acidente de trânsito, em caso de dolo ou culpa.

A propositura também determina que a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) deverá efetuar o levantamento dos custos e dos danos causados, ao patrimônio público e ao meio ambiente, bem como notificar o infrator para o pagamento dos valores apurados em prazo não superior a trinta dias, a contar da data da emissão da guia de recolhimento.

De acordo com a justificativa, objetiva-se evitar que o Município gaste recursos públicos reparando os danos materiais e ao meio ambiente decorrentes de acidentes provocados por condutores que não respeitam as leis de trânsito.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer favorável à propositura.

A Comissão de Administração Pública também apresentou parecer favorável ao presente projeto de lei.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que o conceito de culpa é muito amplo, podendo o condutor de veículo automotor ser responsabilizado com base na legislação cível, penal e de trânsito, posto que a Culpa é a falta cometida contra um dever, por ação ou omissão, pela inobservância de diligência que deveria ser observada quando da prática de um ato a que se está obrigado.

RELCOM

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PL 572/13

|                          |        |             |        |
|--------------------------|--------|-------------|--------|
| Folha nº                 | 53     | do Processo | Is. 74 |
| nº                       | PL 572 | de          | 2013   |
| Roberto Carlos Gonçalves |        |             |        |
| RP 101.252               |        |             |        |

Deste modo, entende este Relator que é necessário, por primeiro, comprovar se o autor de fato agiu, em linhas gerais, com **Imprudência, Negligência ou Imperícia**, já que o acidente pode ter sido provocado por uma terceira pessoa não identificada e o condutor, neste caso, não tem culpa. Assim sendo, apresentamos o seguinte Substitutivo ao presente projeto de lei:

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 572/13**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da restituição ao erário pelos danos gerados ao patrimônio público e ao meio ambiente, por condutor causador de acidente de trânsito, do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º. Deverão restituir o erário do Município de São Paulo, pelos danos causados ao patrimônio público e ao meio ambiente, os condutores que derem causa a acidente de trânsito, em caso de dolo ou **devidamente comprovada a culpa do condutor**.

Art. 2º. A Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) deverá efetuar o levantamento dos custos e dos danos causados, ao patrimônio público e ao meio ambiente, e notificar o infrator para o pagamento dos valores apurados em prazo não superior a trinta dias, a contar da data da emissão da guia de recolhimento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PL 572/13

Fls. 75

|                          |                |
|--------------------------|----------------|
| Folha nº <u>60</u>       | do Processo    |
| nº <u>PL 572</u>         | de <u>2013</u> |
| Roberto Cássio Gonçalves |                |
| RF 101.252               |                |

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, considera-se do patrimônio público e ambiental, entre outros: postes, placas de sinalização, muros, árvores, vegetação.

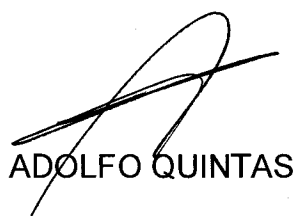
Art. 3º. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor apurado deverá ser inscrito em dívida ativa e procedida a devida Execução Fiscal.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os parâmetros necessários ao cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

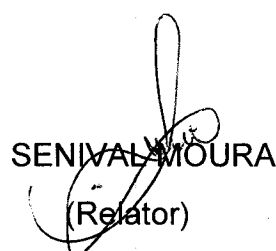
Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

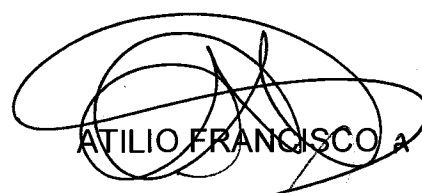
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em

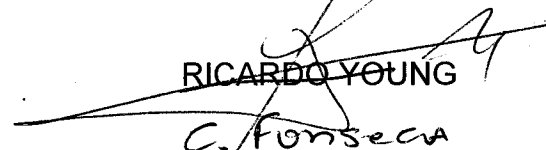
  
TONINHO PAIVA

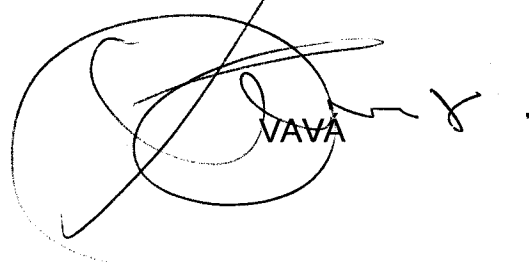
  
ADOLFO QUINTAS

  
SALOMÃO PEREIRA

  
SENIVAL MOURA  
(Relator)

  
ATILIO FRANCISCO A.

  
RICARDO YOUNG  
C. Fonseca

  
VAVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 10/09/15  
Pág. 118 Col. 01  
Conferido RP

Roberto Cassio Gonçalves  
Operador de Computador  
RF 101.252

A Comissão de Finanças

Em 10/09/15

Roberto Cassio Gonçalves  
Operador de Computador  
RF 101.252

RECEBIDO  
Comissão de Finanças e Orçamento  
Em 11/09/15

Paulo Victor Freire Ribeiro  
RF 11.335 - SGP.12

Doi Juri

21 09 15

[Signature]

61

14 12 2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 61 do proc.

nº 01-572 de 20 13

Calo César Rodrigues  
RF 11.267 - SGP-12

PAR

2166/2015

**PARECER Nº**

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**

**ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 572/2013**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, visa determinar que condutores envolvidos em acidente de trânsito deverão, em caso de dolo ou culpa, restituir o erário do Município de São Paulo pelos danos causados ao patrimônio público e ao meio ambiente.

De acordo com a propositura, a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) deverá efetuar o levantamento dos custos e dos danos causados ao patrimônio público e ao meio ambiente, e notificar o infrator para o pagamento dos valores apurados em prazo não superior a trinta dias, a contar da data da emissão da guia de recolhimento. O projeto dispõe ainda que, decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor apurado deverá ser inscrito em Dívida Ativa e ser objeto de devida Execução Fiscal.

Em seu parecer, a douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia apresentou substitutivo para condicionar a demanda de restituição à devida comprovação da culpa do condutor.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/11/15.

Ver. José Police Neto  
Presidente

Ver. Abou Anni  
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jari Tatto

Ver. Wilton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM

2319/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 11 / 12 / 2015  
Pág. 106 Col. 4a  
Conferido

Carmen Cristina Malavazzi  
RF 11.197 - SGP.12

A SGP. 21

04.02.2016

Carmen Cristina Malavazzi  
RF 11.197 - SGP.12